



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 4.034, DE 02 DE SETEMBRO DE 1.996

Dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de passeios e muros em vias e logradouros públicos.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo o proprietário de imóvel localizado em via e logradouro público pavimentado, inclusive as pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverá murar e construir passeio e mantê-lo sempre em bom estado de conservação

§ 1º A construção ou reconstrução de passeio deverá obedecer ao padrão adotado pelo Município e de acordo com a determinação do órgão competente:

I - na construção e reforma de meios-fios e passeios poderá haver a parceria Proprietário/Prefeitura, entrando o primeiro - com cimento, ladrilho e brita, e a Prefeitura com areia e mão de obra;

II - o proprietário para obter as vantagens previstas no inciso I, deverá requerer no Protocolo da Prefeitura e o atendimento será preferencial aos de menor poder aquisitivo;

III - caberá à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas fornecer a mão de obra e areia, exclusivamente para os fins mencionados neste parágrafo, podendo a matéria ser regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 2º Na construção de muro, observar-se-á a altura mínima prevista no artigo 64 (sessenta e quatro) do Código de Obras e que as fachadas dos lotes de terrenos a serem murados, tenham uma mureta de 0,70 (setenta centímetros) de altura, com mastros de madeira, canos de ferro, trilhos, concretos ou similares, completando o fechamento da face de frente com tela de arame, grades de ferro de pouca espessura ou outro elemento similar.

§ 3º - A reconstrução e os reparos de muros e passeios danificados por concessionária do serviço público serão por esta realizados de 10 (dez) dias, a contar do término de sua respectiva obra e serviço.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, decorrido o prazo previsto, a Administração Municipal, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da concessionária seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de despesas de administração e multa prevista, no que couber.

§ 5º Toda e qualquer área de terreno não edificada deverá manter-se permanentemente conservada.

§ 6º Ocorrendo o caso do proprietário haver construído o muro em sua propriedade e o mesmo sendo destruído por vandalismo, poderá, temporariamente, ser desobrigado da colocação do muro, sendo mantidas as exigências relativas a passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 7º Nos locais em que não exista pavimentação, os proprietários deverão realizar e conservar a limpeza das imóveis não edificadas. **(AC Lei 4.562/99)**

Art. 2º A Secretaria competente, através de seu Setor de Fiscalização, notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do titular do imóvel ou de seu preposto, responsável legal, ou, quando necessário, por Edital, para executar a regularização, observando-se os prazos a seguir especificados:

I - construção de muro e passeio, , no prazo de 60 (sessenta) dias, e em caso de reincidência, mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sendo a multa dobrada, a contar da data da notificação a que se refere este artigo; **(NR Lei 4536)**

II - reconstrução e reparos, de muros ou passeios, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação; **(NR Lei 4536)**

III – limpeza e conservação dos imóveis não edificadas localizados em área em que exista ou não pavimentação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação. **(NR Lei 4562/99)**

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada poderá ser reduzida em até 70%(setenta por cento), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Planejamento, ou quem este designar, desde que satisfeito o objeto da notificação ou ato de infração.**(NR - Lei 6.685/2007)**

Art. 3º O descumprimento da notificação para a regularização prevista nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo 4º (quarto) do artigo 1º (primeiro) desta Lei.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será aplicada ao infrator na forma seguinte:

I - Pela inexistência de muro e passeio: Multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) UFIR por metro linear de testada. **(NR Lei 4531)**

II - Pela inexistência de muro ou passeio: Multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFIR por metro linear de testada. **(NR Lei 4531)**

III - Pelo motivo de má conservação e/ou vegetação alta do terreno: Multa correspondente a 01 (uma) UFIR por metro quadrado de terreno. **(NR Lei 4531)**

Art. 4º Na hipótese de reincidência aplicar-se-á em dobro a multa respectivamente prevista.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Lei e não tendo as obras e serviços sido executados pelo proprietário, a bem do interesse público poderá o Município realizá-lo, diretamente ou através de empreitada, contratada na forma de lei, cobrando os custos efetivos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas aplicadas.

§ 2º Quando os serviços forem executados diretamente pelo Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas.

Art. 5º Quando o proprietário infrator possuir um único imóvel e rendimento familiar comprovadamente inferior a 02 (dois) salários mínimos, o respectivo prazo previsto poderá ser igualmente prorrogado.

Art. 6º Na hipótese de inexistência de muro ou passeios, o setor competente não poderá expedir “Habite-se” da edificação, enquanto os mesmos não estiverem regulamente concluídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único - As exigências deste artigo não se aplicam para residências populares, com menos de 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída, que terão prazo de um ano, após o HABITE-SE para cumprir as determinações desta Lei.

Art. 7º Dos atos decorrentes da aplicação da presente Lei fica assegurada ampla defesa, na forma da lei e nas condições previstas no Livro Segundo da Lei Complementar 007, de 30 (trinta) de dezembro de 1991.

Art. 8º Competem ao Secretário Municipal do Cadastro Técnico, em primeira instância, a análise e o julgamento do processo, após regular instrução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução das obras e serviços referidos nesta Lei correção à conta da dotação orçamentária própria, ou alocadas na unidade pertinente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 02 de setembro de 1.996.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal